

LEI Nº 3.811/87 ¹

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Salvador, da Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Civil e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura da Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Civil, tem por finalidade propor, avaliar e acompanhar a execução da política ambiental do Município do Salvador.

Art. 2º - O COMAM tem as seguintes competências básicas:

- I** - propor, para efeito de aprovação pelo Chefe do Poder Executivo, a política ambiental do Município de Salvador, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à defesa, conservação, melhoria e controle do ambiente no Município;
- II** - avaliar as condições ambientais de qualquer sítio ou zona do Município, por solicitação de qualquer de seus membros, visando propor as medidas necessárias ao controle ambiental;
- III** - propor critérios e mecanismos para aprovação e controle de atividades e empreendimentos, públicos ou privados, que ocasionem impacto ao ambiente do Município;
- IV** - apreciar projetos dos órgãos e entidades das administrações públicas, municipal, estadual e federal, que interfiram ou possam ocasionar alterações do ambiente, recomendando, quando julgar necessário, a realização de estudos de impacto ambiental, regularmente apresentados aos órgãos competentes da administração municipal;
- V** - apreciar processos de licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos de impacto ao ambiente do Município;
- VI** - acompanhar o pleno cumprimento da política ambiental do Município, mediante avaliação sistemática dos planos, programas e projetos estabelecidos;
- VII** - promover ampla divulgação, para a população, das informações relativas às questões ambientais do Município;
- VIII** - propor a celebração de acordo e convênio com Instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessário à execução da política ambiental do Município;
- IX** - julgar, em segunda instância, os recursos decorrentes das penalidades aplicadas, na forma definida na legislação em vigor.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído dos seguintes membros:

- I** - Secretário do Meio Ambiente e Defesa Civil;
- II** - Secretário Municipal do Planejamento;
- III** - Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social;
- IV** - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V** - Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- VI** - Secretário da Terra e Habitação;
- VII** - Do Procurador Geral do Município;
- VIII** - Um representante da Câmara dos Vereadores de Salvador;
- IX** - Um representante das entidades ou associações civis, com existência legal há mais de um ano, cujos objetivos estatutários sejam a proteção, preservação e conservação do meio ambiente;
- X** - Um representante dos Conselhos Regionais, instituídos pelo art. 69 da Lei 3688/86, que criou as Administrações Regionais;
- XI** - Um representante das entidades ou associações profissionais;

¹ DOM de 03 de julho de 2006.

- XII** - Um representante das entidades empresariais estabelecidas no Município;
- XIII** - Um representante das entidades trabalhadoras estabelecidas no Município;
- XIV** - Um representante as Comunidade Científica, indicado pelas Universidades estabelecidas no Município.

§ 1º - As entidades de que tratam os incisos IX e XIV deverão credenciar-se junto à SEMADE, que para tal fará convocação em edital publicado no Diário Oficial do Município;

§ 2º - Ressalvado o caso previsto no § 3º, os representantes a que se refere o parágrafo anterior, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito mediante escolha dentre os componentes de uma lista tríplice, apresentada pelas mencionadas organizações, que estabelecerá a forma de indicação que garanta a representatividade desejada;

§ 3º - Em relação ao representante a que se refere o inciso XIV, cada Universidade indicará 1(um) nome, cabendo ao Prefeito nomear, entre os indicados, o titular e o respectivo suplente;

§ 4º - O mandato dos representantes das entidades e associações será de 2 (dois) anos, não podendo em nenhuma hipótese ultrapassar o mandato do Prefeito que os nomeou;

§ 5º - Os membros natos do Conselho, constituído de Secretários do Município e do Procurador Geral, serão representados em suas faltas e impedimentos pelos seus substitutos legais;

§ 6º - Os membros do COMAM não receberão qualquer tipo de remuneração no desempenho de suas funções.

Art. 4º - A Estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente compreenderá a Presidência, a Secretaria Executiva e Câmaras Técnicas, cujas atividades e funcionamento serão definidos no Regimento Interno.

§ 1º - A Secretaria Executiva será exercida pelo Coordenador de Proteção ao Meio Ambiente da SEMADE, cabendo a este promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do COMAM;

§ 2º - As Câmaras Técnicas terão funções específicas e serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do COMAM.

Art. 5º - O Colegiado se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º - As deliberações do COMAM terão a forma de resolução, dando-se conhecimento às partes diretamente interessadas na forma prevista em seu regimento.

Art. 7º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se ambiente tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida bio-psico-social.

Parágrafo Único - Consideram-se, ainda, outros conceitos relativos à questão ambiental, os constantes na Lei Federal nº 6.938/81, na Lei Estadual 3.858/80 e respectivos regulamentos.

Art. 8º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua instalação, o COMAM elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de novembro de 1987.

MÁRIO KERTÉSZ
Prefeito

Paulo Segundo da Costa
Secretário do Meio Ambiente e Defesa Civil